

## **Unidade Económica - uma via de um só sentido?**

Análise do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2021 - Sumal S.L. contra Mercedes Benz Trucks España S.L. Pedido de reenvio prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Barcelona - Processo C-882/19.

---

*Ricardo Menezes*

### **O Caso**

A Mercedes Benz Trucks España, SL é uma sociedade pertencente ao grupo Daimler, cuja sociedade-mãe é a Daimler AG. Entre 1997 e 1999, a Sumal, SL, sociedade espanhola que se dedica ao fabrico de *roll containers* e de contentores metálicos industriais, adquiriu dois camiões à Mercedes Benz Trucks España através de uma concessionária do grupo Daimler,

Sucedo que, em resultado de uma investigação da Comissão Europeia, chegou-se à conclusão que quinze fabricantes europeus de camiões, incluindo a Daimler, tinham participado num cartel, ou seja, tinham celebrado acordos colusórios sobre os preços e aumento de preços brutos dos camiões no Espaço Económico Europeu (EEE) e sobre o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissões para esses camiões exigidos pelas normas em vigor.

Perante estes factos, a Sumal tentou uma ação contra a Mercedes Benz Trucks España no *Juzgado de lo mercantil* n.º 7 de Barcelona (Tribunal de Comércio), pedindo o pagamento da quantia de 22 204,35 euros a título de indemnização pelo custo adicional por ela suportado na aquisição dos dois camiões que havia comprado e que se devia à existência do cartel em que tinha participado a Daimler, sociedade-mãe da Mercedes Benz Trucks España.

A respeito das indemnizações pelo prejuízo causado pelas práticas restritivas da concorrência, o art. 71.º da *Ley 15/2007 de Defensa de la competencia* dispunha, na versão aplicável aos factos em causa, que os autores de infrações ao direito da concorrência eram responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela sua atuação (n.º 1). No seu n.º 2, o art. 71.º esclarecia que os atos de uma empresa poderiam igualmente ser imputados às empresas ou pessoas que a controlam, exceto quando o seu comportamento económico não fosse determinado por nenhuma delas (al. b)).

O Tribunal acabou por considerar a ação improcedente por falta de legitimidade passiva da Mercedes Benz Trucks España, entendendo que a Daimler, única visada pela decisão da Comissão, deveria ser considerada a única responsável pela infração em causa. Dessa decisão, recorreu a Sumal para a *Audiencia Provincial* de Barcelona.

Reconhecendo as divergências existentes nos tribunais espanhóis quanto à legitimidade passiva para as ações de indemnização por infração do Direito da Concorrência à luz da teoria da unidade económica, o Tribunal suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de reenvio prejudicial (art. 267.º do TFUE) perguntando, essencialmente, se o artigo 101.º, n.º 1, TFUE deveria ser interpretado no sentido de que o lesado de uma prática anticoncorrencial cometida por uma empresa pode intentar, indiferentemente, uma ação de indemnização contra uma sociedade-mãe que foi sancionada por essa prática numa decisão da Comissão ou contra uma filial dessa sociedade não visada por essa decisão, quando juntas constituam uma unidade económica.

### **A Decisão do Tribunal**

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça (“TJ”) em matéria de unidade económica, sempre se apontou como efeito central da aplicação desta doutrina a possibilidade de imputar à sociedade-mãe a responsabilidade pelos atos da filial. Essa era, aliás, a solução que encontrava acolhimento no art. 71.º da *Ley 15/2007 de Defensa de la competencia*. Tendo isto em conta, será que um lesado se poderá servir da doutrina da unidade económica para pedir que uma filial responda pela atuação da sua sociedade-mãe?

Se é verdade que, tradicionalmente, a unidade económica operava apenas no sentido de permitir a imputação à sociedade-mãe dos atos da filial, o TJ relembra que já havia declarado que era possível reconhecer-se a existência de uma situação de reincidência (fator agravante) por parte de uma sociedade-mãe em hipóteses nas quais não se tinha verificado um processo anterior relativo a essa sociedade. Ou seja, com base em processos intentados apenas contra as filiais, era possível, caso estivesse em causa uma unidade económica, determinar que a sociedade-mãe era reincidente.

Daqui resulta que a possibilidade de um tribunal nacional responsabilizar uma sociedade pelos danos causados não pode ser excluída pelo simples facto de a Comissão não ter adotado uma decisão relativamente a essa sociedade ou de a decisão adotada pela Comissão que declara a existência da infração não aplicar a essa sociedade uma sanção administrativa.

Com base neste raciocínio, o TJ esclarece que “[...] em circunstâncias em que a existência de uma infração ao artigo 101.º, n.º 1, TFUE foi estabelecida em relação a uma sociedade-mãe, a vítima dessa infração pode procurar imputar a responsabilidade civil a uma

filial em vez da sociedade-mãe [...]”<sup>1</sup>. No entanto, o TJ esclarece ainda que o reconhecimento desta possibilidade não é automático dependendo da verificação de determinados requisitos:

Em primeiro lugar, a filial só poderá ser responsabilizada se existir de facto uma unidade económica, tendo em conta a existência de uma relação concreta entre a atividade económica da filial e o objeto da infração pela qual a sociedade-mãe foi considerada responsável. Isto significa que o lesado tem de provar que o acordo anticoncorrencial celebrado pela sociedade-mãe e pelo qual esta foi condenada diz respeito aos mesmos produtos que os comercializados pela filial.

Com efeito, tal como alerta o TJ, tendo em conta que uma mesma sociedade-mãe pode fazer parte de várias unidades económicas, se não se exigisse a prova da existência de uma relação concreta entre a atividade económica da filial e o objeto da infração cometida pela sociedade mãe, a filial correria o risco de ser responsabilizada por infrações cometidas no âmbito de atividades económicas sem qualquer ligação com a sua própria atividade e nas quais não se encontrava envolvida.

Por outro lado, para que se possa responsabilizar a filial por atos da sociedade mãe, é indispensável que a filial em causa possa defender os seus direitos, em conformidade com o princípio do respeito pelos direitos de defesa, devendo dispor de todos os meios necessários ao exercício útil desses direitos e, em especial, da possibilidade de refutar a sua responsabilidade pelo prejuízo alegado, designadamente invocando qualquer fundamento que poderia ter deduzido se tivesse intervindo no processo instaurado pela Comissão contra a sua sociedade-mãe.

No entanto, à luz do art. 16.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1/2003, caso a ação de indemnização tenha por fundamento a verificação pela Comissão de uma infração ao artigo 101.º, n.º 1, TFUE numa decisão dirigida à sociedade-mãe, a filial não poderá contestar perante o tribunal nacional a existência dessa infração. Contudo, se o comportamento infrator não tiver sido alvo de decisão por parte da Comissão, a filial terá, naturalmente, a possibilidade de contestar não só a sua pertença à mesma empresa que a sociedade-mãe, mas também a existência da infração alegada no âmbito da ação de indemnização.

Em conclusão, com este acórdão, o TJ estabeleceu que o art. 101.º, n.º 1, TFUE, deve ser interpretado no sentido de que o lesado de uma prática anticoncorrencial cometida por uma

---

<sup>1</sup> Cf. Parágrafo 51 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2021 - Sumal S.L. contra Mercedes Benz Trucks España S.L. Processo C-882/19.

empresa pode intentar, indiferentemente, uma ação de indemnização contra uma sociedade-mãe que foi sancionada por essa prática numa decisão da Comissão ou contra uma filial dessa sociedade não visada por essa decisão, quando juntas constituam uma unidade económica. A filial deverá gozar de todos os direitos de defesa necessários e, em especial, da possibilidade de refutar a sua responsabilidade através da alegação de que não faz parte dessa mesma unidade económica. Assim, o art. 101.º, n.º 1 opõe-se a uma legislação nacional (como a *Ley 15/2007 de Defensa de la competencia*) que preveja a possibilidade de um lesado responsabilizar a sociedade-mãe pelos atos da filial mas negue a possibilidade de responsabilizar a filial pelos atos da sociedade-mãe.